



PROJETO DE LEI Nº 512 de 15 de MAIO de 2024

Classifica a visão monocular como
deficiência visual.

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência visual para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de maio de 2024.


Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação dos nobres pares tem como objetivo reconhecer a visão monocular como deficiência visual para todos os fins legais, para que haja adequação da Legislação Estadual ao que dispõe a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março 2021, atendendo ao princípio da simetria e isonomia.

A presente proposição se enquadra no bojo da competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (..)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

Outrossim, a visão monocular traz prejuízo ao campo visual e dificulta muito a vida da pessoa, pois este tipo de deficiência, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal. Por conta disso é que a visão monocular já vinha sendo considerada deficiência pela Legislação de modo geral e por diversas instâncias dos poderes Judiciário e Executivo, a fim de estender à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, medida inquestionavelmente oportuna e justa.

Da mesma maneira, o Ministério do Trabalho disciplinou que pessoas com visão monocular passaram a ser consideradas pessoas com deficiência e poderão se beneficiar da Lei de Cotas, que assegura um porcentual de vagas para este público.

Isto posto, registramos ser de extrema importância a inclusão, de forma expressa, dessa categoria na legislação estadual para o gozo dos mesmos benefícios concedidos as pessoas com





deficiência, inclusive aos de ordem tributária, para que haja equiparação dessas pessoas, atendendo ao princípio da isonomia e igualdade.

Assim, gozando de constitucionalidade e sendo oportuno, relevantíssimo e de todo desejável seu objeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de maio de 2024.


Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 16/05/2024 09:19

Checksum: **9A132C2E33BCFDED8765DD502864F2D5C2E7061115F8A7EAB32200102011AC78**

